



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

RECURSO Nº 06 /2020

EGRÉGIA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O signatário do presente instrumento, inconformado, data vênia, com o Parecer Terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela Declaração de Inconstitucionalidade e Injuridicidade do **Projeto de Lei nº 2.311/2020**, de sua lavra, vem, de forma tempestiva, com fulcro no §1º do art. 53, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), interpor **RECURSO (REQUERIMENTO)** para o Plenário em face da decisão proferida pela referida Comissão Permanente, expondo e requerendo o que segue:

I - DO PARECER TERMINATIVO DA CCJR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 15 de dezembro de 2020, manifestou-se pela **Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.311/2020**, de autoria deste signatário, o qual dispõe sobre “Institui normas de caráter transitório e emergencial sobre reuniões e assembleias de pessoas jurídicas de direito privado, enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual nº 40.652, de 19 de outubro de 2020, na forma que especifica, em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19)”.

Na ocasião do julgamento, a CCJR entendeu, em suma, que a matéria legislativa contida no bojo da propositura supostamente é de competência legislativa da União, por tratar de normas de Direito Civil, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal, bem como existe norma no âmbito federal (lei nº 14.030/2020) regulamentando a referida temática.

Eis a síntese dos fatos!

II - DO CABIMENTO DO RECURSO

O §1º, do art. 53, do Regimento Interno da ALPB prevê a possibilidade de o autor da proposição requerer, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do Parecer, que este seja submetido à apreciação do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

Plenário, caso em que a propositura será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Assim, considerando que a publicação no Diário do Poder Legislativo do Parecer exarado pela CCJR ocorreu em de 15 de dezembro de 2020, e que o Requerimento em testilha está sendo interposto no dia 15 de agosto de 2020, portanto, dentro do prazo estabelecido pela norma regimental - cinco dias úteis, não resta dúvida acerca da TEMPESTIVIDADE e do CABIMENTO do presente Recurso.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Os argumentos apresentados pela CCJR, com as permissivas vênias, não merecem prosperar, uma vez que o Projeto de Lei em apreço não constitui transgressão a competência legislativa da União e nem a lei federal nº 14.030/2020), muito pelo contrário, encontra-se total harmonia com as disposições constitucionais aplicáveis bem como em harmonia com o posicionamento pacífico do STF (ADPF 672/DF), como se demonstrará a seguir.

O art. 24 da Constituição Federal estabelece a **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e dos Distritos Federais. Nessa competência, a União limita-se a estabelecer as **normas gerais**, cabendo aos Estados a edição de **normas específicas**, adaptadas as suas realidades regionais. Caso ocorra a inércia da União para editar as normas gerais, os Estados e o Distrito Federal passam a ter **competência plena** para legislar sobre as matérias de competência concorrente. No entanto, sobrevivendo a norma geral da União, a norma geral do Estado terá sua eficácia suspensa no que for contrária àquela.

Dentre as competências concorrentes elencadas pelo PCO na Constituição da Republicana, está contida a matéria relacionada com o direito a proteção e defesa da saúde, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

As normas constitucionais que tratam das repartições de competências são denominadas pela doutrina de princípios estabelecidos, portanto, normas de observância obrigatória por parte dos Estados-membros.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

Nessa perspectiva, observemos o que dispõe o art. 7º, §2º, V e VIII, da Constituição Paraibana:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

*XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

Outrossim, em relação à competência comum, o art. 23, II, da Carta Magna assegura a todos os entes federativos a competência comum para **cuidar da saúde**, norma esta, também prevista no art. 7º, §3º, II, da nossa Constituição Estadual.

Isto posto, observando o conteúdo da propositura rejeitada, percebe-se, de forma clara e objetiva, que a mesma trata-se de medida excepcional que visa, na sua essência, combater à propagação da Covid-19, causada pelo novo coronavírus, que atualmente, infelizmente, conforme dados extraídos das principais fontes de notícia mundial, encontra-se em sua “segunda onda”, infectando e levando a óbito milhares de pessoas, diariamente, no Brasil e no mundo.

Sabe-se que, no momento atual, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável aos funcionamentos de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população.

A gravidade da emergência causada por esta patologia viral exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação de medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do sistema Único de Saúde, medida esta prevista no art. 1º da proposição, conforme a seguir esposado:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado referidas nos incisos I a III do art. 44 da lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no âmbito do Estado da Paraíba, enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual nº 40.652, de 19 de outubro de 2020, poderão realizar reuniões e assembleias, por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

***Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo à assembleia condominial, inclusive para os fins dos arts. 1.349 e 1.350 da lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

Por fim, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, na **ADPF nº 672** assegurou aos entes federativos, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, ampla legitimidade de competência para a adoção ou manutenção de leis e medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, circulação de pessoas, entre outras.

IV - DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, **REQUEIRO** a esta Egrégia Mesa, com fulcro no §1º do art. 53 do Regimento Interno que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, o PARECER da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que votou pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade do **Projeto de Lei nº 2.311/2020**, de minha autoria, caso em que a proposição deverá ser incluída, na Ordem do Dia, para fins de apreciação preliminar.

Destarte, espera e deseja o recorrente que o Plenário REJEITE o Parecer da CCJR para que o **Projeto de Lei nº 2.311/2020**, retorne a sua tramitação normal, nos termos do §3º, do art. 53, da norma regimental.

João Pessoa, Paraíba, em 15 de dezembro de 2020.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual